



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0800327-27.2003.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

APELADO: Vitoria Comércio de Confecções Ltda.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DOS 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980. SENTENÇA ANULADA. SALUTAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O STJ consolidou posicionamento no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por culpa do exequente. No caso em tela, observo que, ocorrendo o parcelamento da dívida na via administrativa, suspende-se a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, o prazo prescricional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 41.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos, nos autos da Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública Estadual, ora apelante, em face de Vitoria Comércio de Confecções Ltda.

Na decisão ora vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu a

execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por ter restado comprovado nos autos que o feito permaneceu parado por mais de 05 anos, a contar da data do arquivamento do feito, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorrente alega que da suspensão da execução aos 19/05/2005 (fl. 12) até a extinção do feito, em 11/04/2016 (fl. 26/26v), o executado aderiu a parcelamento administrativo por 03 (três) vezes, o que resultou na interrupção e suspensão da prescrição. Afirma, ainda, a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública e pontifica que, caso intimada, informaria sobre os parcelamentos da dívida.

Outrossim, discorre sobre a nulidade da extinção do feito e que a presente execução continue seu curso, com a devida suspensão, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição.

Não houve contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil, em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Conforme se colhe dos autos, busca o Estado recorrente a execução de crédito de ICMS, multa e correção, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em setembro de 2002, sob nº 0002.16.2002.0981-0, mediante processo administrativo de número 005797.

Oportuno registrar que, não sendo citado o executado no endereço indicado nos autos, o MM. Juiz *a quo* ordenou a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 12), em seguida, decorrido o prazo sem manifestação das partes, foi procedido o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, em 30/07/2007.

Seguindo o feito o trâmite processual, o magistrado manteve os autos no arquivo provisório (14/07/2011 – fl. 25) e, em ato seguinte, proferiu sentença de extinção da demanda, sem proceder intimação da Fazenda Pública, por entender que houve a prescrição intercorrente.

Pois bem. Após a edição da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou

a contar com expressa disciplina legal, ao menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar.

O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Somente para ilustrar, confira-se a redação do § 40 do art. 40 da Lei nº 6.830.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A súmula 314 do STJ determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Assim, passado mais de um ano da suspensão da execução, tem início o prazo prescricional de cinco anos, a partir do qual, sendo inerte o exequente, poderá o magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição, *in verbis*:

"O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido".¹

¹ STJ - AgRg no Ag 1253088/SC - Rel. Min. Humberto Martins - T2 - j. 19/08/2010 - DJe 03/09/2010.

“[...] 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Juiz de primeira instância determinou a intimação das partes para se manifestarem em relação a eventual prescrição, tendo a Fazenda Pública, inclusive, apresentado manifestação. Assim, não há que se falar em violação do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010 [...]”.²

No caso dos autos, considerando que a dívida refere-se a crédito de ICMS e multa cuja certidão de dívida ativa foi emitida em setembro de 2002, tem-se que não restou configurada, todavia, a prescrição intercorrente, uma vez que houve administrativamente alguns parcelamentos, sendo o último iniciado em 15/07/2014 (fl. 32 e 41), o que resultou na suspensão da exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, do prazo de prescrição, nos exatos termos do que preceitua o art. 151, VI, CTN, *in verbis*:

**“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
VI – o parcelamento.”**

Em outras palavras, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional, com o último parcelamento, observo que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Destaco precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo

² STJ - REsp 1195019/AP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 10/08/2010 - DJe 10/09/2010.

prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Diante do exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, anulando a sentença, ante a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o regular processamento do feito.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator